LEI MUNICIPAL Nº 1.565, DE 02 DE MAIO DE 2.018

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA O AJUÍZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2018, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

L E I:

Artigo 1º - Fica fixado em 10 (dez) UFESP's, por contribuinte, o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor inscritos como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, nestes incluídos as custas processuais e os honorários de sucumbência, exceto quando provenientes de termo de confissão de dívida realizado em acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A não cobrança créditos fazendários cujo valor esteja abaixo do limite mínimo previsto nesta Lei não importará em renúncia de receita, em vista da antieconomicidade de tal valor, conforme disposto no inciso II, do § 3º do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - Sempre que possível, havendo diversos procedimentos de cobrança extrajudicial ou de execuções fiscais contra um mesmo devedor ou devedora, todas as cobranças poderão ser reunidas em uma única, na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a fim de evitar a multiplicação desnecessária de procedimentos e assegurar tratamento célere e uniforme para a satisfação da dívida ativa, como forma de prestigiar a eficiência administrativa e processual.

Parágrafo único. Na hipótese de reunião de cobranças descrita no *caput*, será considerada a soma monetária dos débitos atualizados, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo.

Artigo 3º - A Certidão de Dívida Ativa ficará sujeita ao protesto extrajudicial, ou órgãos de proteção ao crédito, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1980, com a nova redação dada pela Lei Federal 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata este artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e da sucumbência judicial, se houver.

Artigo 4º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, de multa e de juros de mora, nem elide a

exigência de prova da quitação junto à Fazenda Pública Municipal, quando previstas em lei ou regulamento.

Artigo 5º - Os valores da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 10 (dez) UFESP's que ainda não tenham sido objeto de ajuizamento de execuções fiscais serão cobrados administrativamente pelo órgão municipal competente, cuja respectiva sistemática prevê notificações regulares e facilitação de pagamento aos devedores e às devedoras, com o envio de boleto bancário ou guia de arrecadação já preenchida.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal deverá manter seus cadastros atualizados, permanentemente, assim como todos os contatos necessários para verificação quanto aos pagamentos, cujos registros de recebimento estejam em aberto, como forma de obter êxito na comunicação aos contribuintes.

Parágrafo único. Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da Dívida Ativa a realização de palestras explicativas, bem como de campanhas de conscientização da população quanto à importância da arrecadação de recursos próprios do Município.

Artigo 7º - As medidas administrativas previstas nesta Lei não obstam a execução judicial para cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias e privilégios do crédito tributário, previstos nos artigos 183 a 193, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Artigo 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, mediante decreto, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 02 de maio de 2018.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete